



ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
TANQUE – PI

**Assunto: Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal/
JUSTIFICATIVA.**

Excelentíssimos Senhores Membros do Poder Legislativo Municipal,

Encaminho-Vos para apreciação e posterior aprovação plenária desta Casa Legislativa, proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, que visa a sua adequação à Lei Federal n.º 8.666/93, à Lei Complementar n.º 101/2000 (*Lei de Responsabilidade Fiscal*), à Constituição Federal e à CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ, no que diz respeito à publicação dos atos oficiais dos Municípios, em consonância com o estabelecido na **Instrução Normativa n.º 03/2018, de 19 de julho de 2018**, do Tribunal de Contas do Estado, que **Dispõe sobre a publicidade, transparência e publicações dos atos municipais na imprensa oficial de entes sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e dá outras providências**.

Certo de contar com a compreensão da presente matéria, solicito a tramitação da mesma com a maior brevidade possível, mormente tendo em vista a ratificação da legalidade das publicações dos Atos Administrativos Oficiais deste Município.

TANQUE (PI),. de de 2020.

Presidente

Vice-Presidente

1º Secretário

2º Secretário



EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº /2020

Modifica, inclui, exclui e/ou acrescenta artigos, parágrafos e incisos à Lei Orgânica do Município de TANQUE

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Tanque promulga a seguinte alteração ao texto da Lei Orgânica do Município.

Art. 1º - Ficam modificados, incluídos, excluídos e/ou acrescidos, os artigos, parágrafos e incisos abaixo, que passarão a ter a seguinte redação:

Art. 23 Os atos dos poderes Executivo e Legislativo Municipal serão publicados no *Diário Oficial dos Municípios* CNPJ 07.989.781/0001-38, ISSN 2527-1911/2594-7923 e somente produzirão os seus efeitos após a devida publicação.

§ 1º - Serão publicados dentro de 10 dias, a partir da ulitimação do ato respectivo:

I – As Leis, os Decretos e as Portarias;

II – Os avisos, licitações, editais de concurso público, bem como os seus respectivos resultados;

III – Os atos de nomeação, admissão, demissão, designação, promoção, exoneração, contratação e aposentadoria de seu pessoal ou prestadores de serviço, sob pena de nulidade absoluta;

§ 2º - Serão publicados até trinta dias do prazo estabelecido para a elaboração do documento respectivo:

I - As prestações de contas mensais a serem enviadas ao Tribunal de Contas do Estado, inclusive aquelas relativas aos fundos especiais;

II – Os Extratos das atas das sessões legislativas e as atas das audiências públicas;

III - O Plano Plurianual, a Lei Orçamentária Anual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanhados de seus respectivos anexos;

§ 3º - Serão ainda publicados:

I – Mensalmente:

a) - O montante de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos;

b) – Balancete resumido da receita e da despesa e as movimentações diárias de caixa, relativas ao mês anterior;

II – Anualmente, até 15 de março, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstrações das variações patrimoniais, acompanhadas dos anexos respectivos.

§ 4º – O disposto neste artigo atende ao previsto na Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinente e se aplica a ambos os poderes, compreendendo fundos de pensão/previdência e órgãos da administração direta e indireta com autonomia financeira própria, inclusive aqueles que recebam fundos especiais para aplicação em áreas específicas, sendo que, estes, farão as suas publicações de forma individualizada, com demonstrativo dos recursos recebidos e das despesas efetuadas, satisfazendo, para todos os fins, o estabelecido na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Complementar 101/2000 (LRF), naquilo que diz respeito aos princípios de transparência e publicidade da gestão pública municipal, implicando o seu descumprimento em crime de responsabilidade por parte do gestor responsável.

Art. 2º - Fica Revogado o Artigo 23-A da Lei Orgânica do Município de Tanque do Piauí.

Art. 3º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação

Mesa Diretora da Câmara Municipal

TANQUE (PI), de de 2020.

Presidente

Vice-Presidente

1º Secretário

2º Secretário



ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
TANQUE – PI

Assunto: Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal/
JUSTIFICATIVA.

Excelentíssimos Senhores Membros do Poder Legislativo Municipal,

Encaminho-Vos para apreciação e posterior aprovação plenária desta Casa Legislativa, proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, que visa a sua adequação à Lei Federal n.º 8.666/93, à Lei Complementar n.º 101/2000 (*Lei de Responsabilidade Fiscal*), à Constituição Federal e à CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ, no que diz respeito à publicação dos atos oficiais dos Municípios, em consonância com o estabelecido na **Instrução Normativa n.º 03/2018, de 19 de julho de 2018**, do Tribunal de Contas do Estado, que **Dispõe sobre a publicidade, transparência e publicações dos atos municipais na imprensa oficial de entes sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e dá outras providências**.

Certo de contar com a compreensão da presente matéria, solicito a tramitação da mesma com a maior brevidade possível, mormente tendo em vista a ratificação da legalidade das publicações dos Atos Administrativos Oficiais deste Município.

TANQUE (PI), de de 2020.

Presidente

Vice-Presidente

1º Secretário

2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº /2020

Modifica, inclui, exclui e/ou acrescenta artigos, parágrafos e incisos à Lei Orgânica do Município de TANQUE

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Tanque promulga a seguinte alteração ao texto da Lei Orgânica do Município.

Art. 1º - Ficam modificados, incluídos, excluídos e/ou acrescidos, os artigos, parágrafos e incisos abaixo, que passarão a ter a seguinte redação:

Art. 23 Os atos dos poderes Executivo e Legislativo Municipal serão publicados no *Diário Oficial dos Municípios* CNPJ 07.989.781/0001-38, ISSN 2527-1911/2594-7923 e somente produzirão os seus efeitos após a devida publicação.

§ 1º - Serão publicados dentro de 10 dias, a partir da ultimação do ato respectivo:

I – As Leis, os Decretos e as Portarias;

II – Os avisos, licitações, editais de concurso público, bem como os seus respectivos resultados;

III – Os atos de nomeação, admissão, demissão, designação, promoção, exoneração, contratação e aposentadoria de seu pessoal ou prestadores de serviço, sob pena de nulidade absoluta;

§ 2º - Serão publicados até trinta dias do prazo estabelecido para a elaboração do documento respectivo:

I - As prestações de contas mensais a serem enviadas ao Tribunal de Contas do Estado, inclusive aquelas relativas aos fundos especiais;

II – Os Extratos das atas das sessões legislativas e as atas das audiências públicas;

III - O Plano Plurianual, a Lei Orçamentária Anual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanhados de seus respectivos anexos;

§ 3º - Serão ainda publicados:

I – Mensalmente:

a) - O montante de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos;

b) – Balancete resumido da receita e da despesa e as movimentações diárias de caixa, relativas ao mês anterior;

II – Anualmente, até 15 de março, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstrações das variações patrimoniais, acompanhadas dos anexos respectivos.

§ 4º – O disposto neste artigo atende ao previsto na Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinente e se aplica a ambos os poderes, compreendendo fundos de pensão/previdência e órgãos da administração direta e indireta com autonomia financeira própria, inclusive aqueles que recebam fundos especiais para aplicação em áreas específicas, sendo que, estes, farão as suas publicações de forma individualizada, com demonstrativo dos recursos recebidos e das despesas efetuadas, satisfazendo, para todos os fins, o estabelecido na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Complementar 101/2000 (LRF), naquilo que diz respeito aos princípios de transparência e publicidade da gestão pública municipal, implicando o seu descumprimento em crime de responsabilidade por parte do gestor responsável.

Art. 2º - Fica Revogado o Artigo 23-A da Lei Orgânica do Município de Tanque do Piauí.

Art. 3º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação

Mesa Diretora da Câmara Municipal

TANQUE (PI), de de 2020.

Presidente

Vice-Presidente

1º Secretário

2º Secretário